

  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO nº 182/2016-GAB.PREF.

Belém, 04 de abril de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, 51º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 002 de 23 de fevereiro de 2016, que "Altera a Lei nº 7.400, de 25 de janeiro de 1988, que "Dispõe sobre as edificações no Município de Belém", e dá outras providências" de autoria do Vereador Cleber Rabelo, Veto nº. 08/2016, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior  
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR ORLANDO REIS PANTOJA  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador ORLANDO REIS PANTOJA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores



Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 002, de 23 de fevereiro de 2016, de autoria do Vereador Cleber Rabelo, que Altera a Lei nº 7.400, de 25 de janeiro de 1988, que “Dispõe sobre as edificações no Município de Belém”, e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de lei, depreendo que o legislador tem a intenção de acrescentar ao art. 72, da Lei nº 7.400, de 25 de janeiro de 1988, os incisos V, e VI, com o intuito de que passem a constar como causas para o embargo de obras de construção, ampliação, reforma ou demolição, respectivamente, (1) “descumprir a Convenção Coletiva de Trabalho que estiver em vigência assinada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e o Sindicato da Indústria da Construção no Pará”, bem como, também, (2) “descumprir o que estabelecem as Normas Regulamentadoras (NR’s) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no tocante aos procedimentos de segurança e saúde no trabalho na Indústria da Construção”.



PREFEITURA DE  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

O art. 72, da Lei nº 7.400/88, consagra as hipóteses em que o Poder Público Municipal, por meio da SEURB, pode declarar o embargo de obras de construção, ampliação, reforma ou demolição:

**Art. 72. Qualquer obra de construção, ampliação, reforma ou demolição será embargada, sem prejuízo das multas correspondentes, quando:**

**I - estiver sendo executada sem o respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura;**

**II - estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura, quando for o caso;**

**III - o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);**

**IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.**

Os incisos propostos para inserção ao art. 72, da Lei nº 7.400/88, o que de fato pretendem é impor obrigações a serem satisfeitas por empresas legalmente constituídas aptas a executar obras de construção, ampliação, reforma e demolição, cuja fiscalização, contudo, escapa do Poder Público Municipal na medida em que este não pode se imiscuir na seara interna de empresas privadas, ou seja, não detém ingerência alguma junto às mesmas para fazer com que cumpram convenções coletivas de trabalho ou quaisquer normas emanadas do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

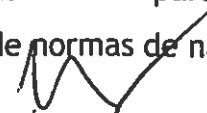
O Município de Belém, através da SEURB, tem a sua atuação limitada aos procedimentos técnicos que envolvem a execução de obras no perímetro urbano, não lhe sendo conferida autoridade para desempenhar inspeções para constatar o cumprimento ou não de normas de natureza trabalhista.



PREFEITURA DE

**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

  
PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

A fundamentação legal da fiscalização do trabalho se encontra na própria Constituição da República, no art. 21, *verbis*:

**Art. 21. Compete à União:**

(...)

**XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;**

(...).

No mesmo sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no art. 626, e seu parágrafo único, trata da competência para regulamentar as relações trabalhistas pelo atual Ministério do Trabalho e Emprego:

**Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.**

**Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.**

Ademais, deve-se lembrar que incumbe à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho, segundo o art. 22, inc. I, da CF/88.

De tal modo, a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Pará - DRT/PA, integrante do Poder Executivo Federal, seria o órgão de sua



PREFEITURA DE

**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Administração direta competente para exercer, legalmente, inclusive no âmbito do Município de Belém, a faculdade de fiscalizar o cumprimento de convenções coletivas de trabalho e de normas regulamentadoras enunciadas pelo MTE, por parte de empresas privadas sujeitas aos princípios concernentes.

Caberia à DRT/PA realizar vistorias diretas e autônomas junto ao empregador, não importando ser esta pessoa de direito privado ou público, com vistas a atuar no sentido de resguardar os direitos trabalhistas dos empregados, mediante ações apropriadas de prevenção e manutenção. Repousaria aí, então, o objetivo das inspeções rotineiras, sempre efetuadas, repito, com a finalidade de fiscalizar as relações trabalhistas entre empregadores e empregados.

Admite-se, porém, o alerta do agente fiscal ao empregador com o intuito de que este se conscientize da necessidade de se amoldar aos ditames da legislação pertinente, que sempre sofre atualizações e alterações bastante significativas.

Nesse contexto, é prudente esclarecer que cada Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com jurisdição estadual, exerce papel institucional de primeira e segunda instância, constituindo-se entidade autárquica de fiscalização, controle, orientação e aprimoramento profissional, criado com a finalidade precípua de defender a sociedade da prática do exercício ilegal das profissões que abrange, sem que lhe caiba atribuição para fiscalizar relações de trabalho envolvendo patrões e empregados.

Na verdade, embora reconhecendo o interesse público indireto de que se reveste, entendo que o PL nº 002/2016 apresenta-se com a eiva da ilegalidade, frente ao descumprimento de preceito constitucional, à inobservância de legislações específicas, como também, pela contrariedade de seus termos à LOMB.



PREFEITURA DE

**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

Assim é que ousou afirmar que além de violar, flagrantemente, o texto constitucional, o projeto de lei em comento revela a ingerência do legislador em atribuições de órgão da administração pública municipal, bem como na fixação de serviço público, contrapondo-se ao art. 75, da LOMB, que prevê serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as matérias, conforme incisos III, e V, motivos suficientes para que eu decida pelo seu veto integral.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 002, de 23 de fevereiro de 2016.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 04 de abril de 2016

  
**ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR**  
Prefeito Municipal de Belém